



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.380 - MG (2016/0206705-8)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**RECORRENTE** : L A S (INTERNADO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### EMENTA

PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DA CONDUTA. MÚLTIPLOS APONTAMENTOS DE CUNHO INFRACIONAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ART. 122 DO ECA. REITERAÇÃO. AS PECULIARIDADES E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DEFINIRÃO A POSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

1. Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: em razão da prática de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

2. Prática de ato análogo ao delito de lesão corporal, o qual ostenta a incolumidade física como bem jurídico tutelado, denota a violência empreendida pela adolescente em desfavor da vítima, o que, por si só, já atrairia a possibilidade da medida de internação, nos termos do art. 122, I, do Estatuto Menorista.

3. As peculiaridades e as circunstâncias do caso concreto definirão se a reiteração estará configurada de modo a atrair a incidência do art. 122, II, do ECA, e, portanto, autorizar a aplicação da medida socioeducativa de internação. Precedentes.

4. Dessa maneira, não há que se falar em quantificação do caráter socioeducador do Estatuto da Criança e do Adolescente, seja em razão do próprio princípio da proteção integral, seja em benefício de seu próprio desenvolvimento, uma vez que tais medidas não ostentam a particularidade de pena ou sanção, de modo que inexiste juízo de censura, mas, sim, preceito instrutivo, tendo em vista que exsurge, *"após o devido processo legal, a aplicação da medida socioeducativa, cuja finalidade principal é educar (ou reeducar), não deixando de proteger a formação moral e intelectual do jovem"*. Apontamentos doutrinários.

5. À luz do princípio da legalidade, deve-se afastar da quantificação de infrações a imposição da medida socioeducativa, devendo, portanto, pautar-se em estrita atenção às nuances que envolvem o quadro fático da situação em concreto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

6. A extensa certidão de antecedentes de atos infracionais conduziu as instâncias ordinárias à aplicação da medida socioeducativa de internação, não se evidenciando, portanto, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.
7. Desse modo, pautando-se nas circunstâncias do caso em concreto, a reiteração delituosa da paciente dá ensejo à manutenção da medida imposta.
8. Recurso a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.380 - MG (2016/0206705-8)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**RECORRENTE : L A S (INTERNADO)**

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de L. A. S., contra acórdão da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.16.018625-0/000).

Consta dos autos que a menor representada foi apreendida em flagrante em 23/2/2015, por ter supostamente praticado ato infracional equiparado ao crime inserto no art. 129 do Código Penal, já que, na instituição de acolhimento institucional (CASA), foi até o quarto da vítima devolver os pertences que lhe havia subtraído. Na ocasião, agrediu a vítima, provocando-lhe diversas lesões.

Posteriormente, foi-lhe imposta medida de internação em decorrência de ter sido julgada procedente representação contra ela formulada.

Irresignada com a internação provisória, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada em aresto assim ementado (e-STJ fl. 61):

*HABEAS CORPUS - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL - RECORRER EM LIBERDADE - NÃO CABIMENTO. Considerando que a decisão que aplicou à menor a medida socioeducativa de internação encontra-se devidamente fundamentada e que o recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo, não há que se falar em revogação da internação provisória, para que a menor aguarde o julgamento da apelação em liberdade.*

Daí o presente recurso, no qual se alega que a aplicação de medida de internação à ora recorrente constitui sanção desproporcional ao ato praticado. Aduz que "deve ser a paciente primeiramente submetida ao cumprimento de medida em meio aberto, que por ora se mostra eficaz para educar e ressocializar" (e-STJ fl. 82).

Dessa forma, requereu, em liminar, que a paciente seja colocada em



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

liberdade, até o julgamento definitivo do presente recurso. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso, para que seja cessado o constrangimento ilegal suportado pela recorrente ou para que seja aplicada medida socioeducativa de liberdade assistida.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 95/96).

As informações foram devidamente prestadas (e-STJ fls. 106/124 e 126/140).

O Ministério Público Federal, ao se manifestar, opinou pela negativa de provimento ao recurso (e-STJ fls. 202/205).

É, em síntese, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.380 - MG (2016/0206705-8)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

*Ab initio*, cumpre registrar que a questão em testilha gravita na órbita da possibilidade de se aplicar medida socioeducativa de internação à adolescente, ora paciente, em razão da prática de ato infracional análogo ao art. 129 do Código Penal.

*In casu*, nos termos da certidão de antecedentes de atos infracionais (e-STJ fls. 51/53), verifica-se que a adolescente possui diversas passagens pelo Juízo Menorista, com aplicação da medida de liberdade assistida em um dos feitos, em decorrência de ato análogo ao delito de maus-tratos (art. 136, CP), ameaça (art. 147, CP) e dano (art. 163, CP).

Além disso, constam, da mesma folha de antecedentes, outros 4 (quatro) boletins de ocorrência circunstanciados, dentre os quais também se compreende ato equivalente à lesão corporal, sem que, contudo, tenha a adolescente se ressocializado.

Ademais, tem-se que, de longa data, mais precisamente desde dezembro de 2014, a adolescente inaugurou sua folha de condutas reiteradamente passadas ao largo do que pauta o ordenamento jurídico.

O Juízo Menorista, ao proferir decisão que culminou com a internação provisória, considerou as circunstâncias de sua reiterada prática infracional, *in verbis*:

**[...] Muitos são os procedimentos existentes nesta vara menorista envolvendo a mencionada adolescente. Em meio livre, discute e agride parentes. Institucionalizada, foge, desrespeita, desacata, mente, é agressiva. Nenhuma das casas que funcionam como abrigo neste município conseguem mais albergar a adolescente que pode ter nas origens de seu temperamento doentamente bravio causas familiares, mas que teve e tem do estado compaixão, complacência, diálogo, carinho. A tudo isto (...) despreza. Não tem freios e quero aqui lembrar que a finalidade da medida socioeducativa é impor estes freios se (...) merece tratamento, a finalidade da medida socioeducativa é também tratá-la. Como se não bastasse, o art. 122 do ECA autoriza a imposição de medida gravosa e segregacionista ao adolescente já alvo de outras medidas inúteis, o que vem a ser o caso. Indo além, o ato infracional praticado (...) foi com grave violência contra pessoa (...) [que] não tem ambiente doméstico para retornar. Nos abrigos que a**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhem atemoriza. Ela própria, segundo testemunhas, quer a internação punitiva, quer "o CERAD". Comizero-me dela, mas aqui ei de fazer sua vontade. Do exposto, julgo procedente a representação e em assim o fazendo declaro (...) responsável pela prática de ato infracional análogo ao delito preconizado no art. 129 do CP. Atento aos elementos dos art. 59 e 68 do mesmo diploma, ao dosimetrar a medida a ser imposta a esta adolescente, observo que **a mesma tem longo histórico de violências, ações infracionais, episódios lamentáveis de rebeldia. Abrigada, é um transtorno para outras crianças e adolescentes também fragilizadas socialmente, o que demonstra sua personalidade devotada à violência. Demonstra conduta social deplorável quando em meio livre agride avós idosos e desrespeita os pais.** A vítima, uma pobre coitada, abandonada, institucionalizada em um abrigo, apenas foi furtada e apanhou da representada. Portanto, não cooperou com o ensandecido ato da adolescente em conflito com a lei. As consequências das ações (...) se não foram piores, somente foram estancadas pela pronta ação do estado. A motivação do ato é absolutamente fútil, porque a adolescente em questão aparenta não precisar de motivos para sua brutalidade. **Acrescento que este juiz acompanha o caso da referida menor há vários anos. Presenciou diversas tentativas de reinserção (...) no meio familiar. Presenciou o denodo e a dedicação das socioeducadoras com a multimencionada menor.** Viu (...) mudar de um para outro abrigo simplesmente por capricho seu, porque dizia não gostar de um e gostar de outro, e alternava suas preferências, e chegou mesmo a ser paparicada pelo estado, é hora de (...) aprender a responder por suas ações e esta também é uma das finalidades das medidas socioeducativas e que ora imponho e que é de internação por até três anos, sendo a menor em questão reavaliada a cada seis meses. (grifei)

No acórdão vergastado, em vista da certidão que o Juízo de piso se pautou, bem como acerca da violência empreendida no ato pelo qual foi representada, manteve-se a internação nos termos em que decretada, ex vi:

*Verifica-se que a decisão acima citada encontra-se devidamente fundamentada, justificando a necessidade da medida socioeducativa de internação em razão de **outras medidas aplicadas à adolescente não terem surtido efeito e de ela se encontrar em processo de marginalização.***

*Registre-se, ainda, que **o ato infracional praticado pela adolescente foi dotado de violência (agressão física), o que também autoriza a aplicação da medida socioeducativa de internação,** devendo sua adequabilidade ao caso concreto ser analisada em recurso próprio. (grifei)*

Nessa toada, a conduta da adolescente afronta ao ordenamento jurídico em dois momentos antevistos no art. 122 do Estatuto Menorista, atraindo, portanto, a incidência da medida socioeducativa de internação, seja com base na violência cometida quando do ato praticado (inciso I) seja em decorrência da reiteração



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de infrações adotadas pela paciente (inciso II), como bem constatado pela folha de antecedentes de atos infracionais (e-STJ fls. 51/53).

Com efeito, desde logo, o próprio ato análogo ao delito de lesão corporal, o qual ostenta a incolumidade física como bem jurídico tutelado, denota a violência empreendida pela adolescente em desfavor da vítima, o que, por si só, já atrairia a possibilidade da medida de internação.

Passo seguinte, no tocante a *quaestio* que gira em torno da definição do termo reiteração, citado no inciso II do art. 122 do ECA, deve-se rememorar, desde logo, que assim estabelece, *ex positis*:

*Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:*

*I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;*

*II - por **reiteração** no cometimento de outras infrações graves;*

*III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.*

Desde logo, cumpre registrar que, considerando a recente mudança de orientação deste Colegiado, quando se deliberou sobre o tema nos termos do acórdão paradigma oriundo do *Habeas Corpus* n. 347.434/SP, passou-se a comungar da perspectiva proveniente da doutrina e da majoritária jurisprudência da Pretória Corte e da Quinta Turma deste Tribunal da Cidadania, de modo que a reiteração pode resultar do próprio segundo ato e, por conseguinte, a depender das circunstâncias do caso concreto, poderá vir a culminar na aplicação da medida de internação.

A propósito, sob a ótica das peculiaridades do caso concreto submetido à apreciação do Poder Judiciário, tem-se a remansosa jurisprudência desta Corte Superior, *ex vi*:

*HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. REITERAÇÃO INFRACIONAL. MEDIDA DE INTERNAÇÃO JUSTIFICADA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT DENEGADO.*

*1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ante a prática de ato infracional equivalente ao crime de furto qualificado, as instâncias ordinárias entenderam devida a imposição da medida de internação com base na reiteração infracional, em consonância com o art. 122, II, do ECA.

3. O Juízo de primeiro grau enfatizou que o adolescente "já foi anteriormente condenado, por duas vezes", a medidas socioeducativas em meio aberto, que nenhum resultado surtiram. Identificou terceiro processo, não transitado em julgado, em que ele foi submetido à internação. O acórdão da apelação destacou, ademais, sérios problemas comportamentais no âmbito familiar e uso de entorpecentes pelo jovem, cenário que justifica a medida socioeducativa extrema, como única providência capaz de retirá-lo da situação de risco social em que se encontra.

4. Revela-se incabível, na ação constitucional, reexame de provas não colacionadas aos autos, para o fim de afastar a reiteração infracional, principalmente porque as informações da autoridade apontada como coatora esclareceram que o adolescente possui outras duas execuções definitivas em trâmite, além de três representações em andamento.

5. Habeas corpus denegado.

(HC 360.040/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE DELITIVA. ANÁLISE INADMISSÍVEL NA VIA ELEITA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA. REITERAÇÃO DELITIVA. ART. 122, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.069/90. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. É inadmissível o enfrentamento da alegação de ausência de prova da materialidade do ato infracional na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão no material fático probatório dos autos, cuja análise já foi realizada pelo Juízo competente na instrução e julgamento da causa. Inclusive, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a representação, com base nos elementos de provas disponíveis.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O art. 122 do ECA autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação somente nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

No caso em apreço, observa-se que a imposição da internação por prazo indeterminado deveu-se ao fato de ter sido atribuído ao paciente ato infracional praticado com violência e grave ameaça à pessoa, equiparado ao delito de estupro de vulnerável, empregado contra duas crianças de 8 e 11 anos, bem como em razão de o adolescente ter sido representado por dois outros atos infracionais equivalentes a roubo e furto, tendo-lhe sido aplicada anteriormente liberdade assistida; incidindo-se ao caso o disposto no art. 122, incisos I e II, do ECA.

*Habeas corpus não conhecido.*

(HC 353.446/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 22/08/2016).

Rememore-se que, no julgamento do HC n. 347.434/SP, sob a minha designação para lavrar o acórdão, a Sexta Turma passou a adotar o entendimento segundo o qual as peculiaridades e as circunstâncias do caso concreto definirão se a reiteração estará configurada de modo a atrair a incidência do art. 122, II, do ECA, e, portanto, autorizar a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos da seguinte ementa:

**PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ART. 122, II, DO ECA. REITERAÇÃO. AS PECULIARIDADES E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DEFINIRÃO A POSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO.**

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do habeas corpus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e Adolescente que a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: em razão da prática de ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

**3. As peculiaridades e as circunstâncias do caso concreto definirão se a reiteração estará configurada de modo a atrair a incidência do art. 122, II, do ECA, e, portanto, autorizar a aplicação da medida socioeducativa de internação. Precedentes.**

4. O verbete sumular n. 492/STJ não veda a aplicação da medida de internação, ao contrário, extrai-se de sua exegese a possibilidade de imposição da medida mais gravosa ao ato infracional análogo ao crime de tráfico, impossibilitando tão somente sua obrigatoriedade.

**5. Desta feita, não há que se falar em quantificação do caráter socioeducador do Estatuto da Criança do Adolescente, seja em razão do próprio princípio da proteção integral, seja em benefício de seu próprio desenvolvimento, uma vez que tais medidas não ostentam a particularidade de pena ou sanção, de modo que inexistente juízo de censura, mas, sim, preceito instrutivo, tendo em vista que exsurge, "após o devido processo legal, a aplicação da medida socioeducativa, cuja finalidade principal é educar (ou reeducar), não deixando de proteger a formação moral e intelectual do jovem". Apontamentos doutrinários.**

**6. À luz do princípio da legalidade, deve-se afastar da quantificação de infrações, devendo, portanto, a imposição da medida socioeducativa pautar-se em estrita atenção às nuances que envolvem o quadro fático da situação em concreto.**

7. Modificação de orientação deste Colegiado para comungar da perspectiva proveniente da doutrina e da majoritária jurisprudência da Pretória Corte e da Quinta Turma deste Tribunal da Cidadania, de modo que a reiteração pode resultar do próprio segundo ato e, por conseguinte, a depender das circunstâncias do caso concreto, poderá vir a culminar na aplicação da medida de internação.

8. Habeas corpus denegado.

(HC 347.434/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 13/10/2016, grifei).

Nada obstante, a discussão ora em testilha nem sequer adentra no âmbito do caráter quantificador a se alcançar a reiteração, pois a adolescente ostenta múltiplos apontamentos de cunho infracional.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa toada, seja em razão do próprio princípio da proteção integral, seja em benefício de seu próprio desenvolvimento, cumpre registrar que as medidas socioeducativas não ostentam a particularidade de pena ou sanção, de modo que inexistente juízo de censura, mas, sim, preceito instrutivo, tendo em vista que exsurge, *"após o devido processo legal, a aplicação da medida socioeducativa, cuja finalidade principal é educar (ou reeducar), não deixando de proteger a formação moral e intelectual do jovem"* (Nucci, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 398).

Com efeito, deve-se, portanto, a imposição da medida socioeducativa pautar-se em estrita atenção às nuances que envolvem o quadro fático da situação em concreto.

No caso em apreço, a extensa Certidão de Antecedentes de Atos Infracionais conduziu as instâncias ordinárias à aplicação da medida socioeducativa de internação, não se evidenciando, portanto, nenhum constrangimento ilegal a ser sanado.

Desse modo, a reiteração delituosa da paciente dá ensejo à manutenção da medida imposta.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0206705-8

**RHC 74.380 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01862505120168130000 040160026965 10000160186250 10000160186250001  
1862505120168130000

EM MESA

JULGADO: 21/02/2017  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L A S (INTERNADO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Lesões Corporais - Leve

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.